



## **Projeto de Lei nº 14/2020**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

### **Emenda nº 01 (Aditiva e Modificativa)**

**a)** Ficam acrescidos os parágrafos 1º a 11 ao artigo 8º do projeto em tela, com a seguinte redação:

**"Art. 8º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição (...):

[ . . . ]

**§ 1º.** Além das emendas modificativas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais de apropriação de despesas ao orçamento anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros discriminados no art. 175 da Lei Orgânica Municipal e nos parágrafos abaixo.

**§ 2º.** As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 3º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 4º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º.** As programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 6º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de



despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 7º.** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 8º.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 9º.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na presente lei, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 10.** É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que tratam os parágrafos deste artigo.

**§ 11.** As emendas de execução obrigatória a que se refere o § 2º deste artigo serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete)."

**b)** Fica modificado o caput do artigo 14 do projeto de lei em tela, passando a constar com a seguinte redação:

**"Art. 14.** A Lei Orçamentária de 2021 conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, limitada ao mínimo de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e ao máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

*líquida prevista na proposta orçamentária, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e das emendas individuais de vereadores, bem como ao reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, dentre outros riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis.*

**Parágrafo único.** ( ... ). ”

## **Justificativa**

A presente emenda visa detalhar a regulamentação acerca das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, considerando a redação dada ao artigo 175 da Lei Orgânica pela Emenda nº 02/2017.

Em relação à modificação do art. 14, tem o objetivo de compatibilizá-lo com o regime das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento, regulamentadas pelo artigo 8º, partindo da premissa de que a elaboração dessas emendas pelos vereadores depende da previsão de valores suficientes na dotação de Reserva de Contingência (de que trata o artigo 14). Ocorre que, na sua redação original, este artigo prevê tal reserva apenas como fonte de recursos para o atendimento de passivos contingentes, e prevê o seu percentual até o “limite” de 2%, permitindo que o Executivo fixe um percentual menor e que, eventualmente, seja insuficiente para acobertar as emendas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

Francisco Neto Caetano  
Presidente

Sebastião Flávio de Paula  
Relator

Ademir Aparecido Rodrigues  
Membro